

NOTA TÉCNICA N. 01/2019

Nota Técnica da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia sobre a nova redação do artigo 18 do Código de Processo Penal – CPP - instituída pelo Projeto de Lei nº 8045, de 2010 (PLS nº 156, de 2009, no Senado Federal).

A Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB), entidade que congrega os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em atenção ao Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000071/2018-40, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, vem externar o seu posicionamento a respeito da sugestão de mudança do artigo 18 do CPP, trazida pelo PL nº 8045/2010, de autoria do Deputado Federal, João Campos, que retira do Ministério Público o poder de investigação.

O texto apresentado tem a seguinte redação:

Art. 18. A polícia judiciária e a apuração de infrações penais será exercida pelos delegados de polícia civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

(...)

§3º O Ministério Público poderá promover, subsidiariamente, a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

Como se depreende da leitura do referido dispositivo, o que se pretende é limitar o poder investigatório do Ministério Público, conferindo às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal competência privativa para apurar infrações penais de qualquer natureza.

Tal normativa não condiz com os ditames constitucionais, já que a Constituição Federal confiou ao Ministério Público o papel de promover a ação penal, conforme dispõe o seu art. 129, I. Vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Adota-se aqui a teoria dos poderes implícitos.

Segundo essa doutrina, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

Como dito, a Constituição Federal confere ao Ministério Público as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I). Logo, ela atribui ao *Parquet* também todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação. Vejamos:

A Lei Complementar nº 75/1993, também de forma implícita, autoriza a realização de atos de investigação pelo MP, nos seguintes termos:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

(...)

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

(...)

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

Além disso, a Constituição não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes. Vale dizer, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia.

Dessa forma, é inconstitucional qualquer norma jurídica que venha retirar do Ministério Público o poder de investigação.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 593727, submetido a repercussão geral, reafirmou entendimento reconhecendo o poder de investigação do Ministério Público, com a seguinte tese:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015.

Na verdade, com a nova redação proposta para o art. 18 do CPP, se pretende reviver a Proposta de Emenda a Constituição n° 37, de 2011, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes, a qual acrescentaria um parágrafo ao artigo 144 da Constituição Federal, que trata de segurança pública. Pela proposta, o poder de investigação criminal seria exclusivo das polícias Federal e Civil, retirando a atribuição de outros órgãos, incluindo o Ministério Público.

Relembre-se, porém, que a PEC 37 foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que afastou a pretendida exclusividade da apuração de infrações penais por autoridades policiais.

No aspecto de ordem prática, a limitação do poder investigatório do Ministério Público ocasionará a impunidade de diversas condutas criminosas, haja vista a falta de estrutura mínima da Polícia Judiciária (em alguns Estados) para fins de investigação, especialmente em delitos relacionados à corrupção política ou de colarinho branco.

Segundo o relatório Meta 2 – A impunidade como alvo – Investigação de homicídios no Brasil, do Conselho Nacional de Justiça, apenas entre 5% e 8% dos homicídios no país são solucionados. Isso significa que mais de 90% ficam impunes e sem solução. (http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf).

Assim, a necessidade da investigação direta pelo Ministério Público é um resultado lógico e uma resposta de grande peso para a sociedade.

Feitas essas considerações, por afronta à Constituição Federal, a Lei Complementar n° 75/1993 e por trazer retrocesso para a justiça, a AMPEB aponta a inconstitucionalidade do art. 18 do Projeto de Lei n° 8045, de 2010, suscitando sua supressão do PL.

Salvador, 19 de setembro de 2019.



ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Presidente da AMPEB